



Órgão Oficial Eletrônico - 3274

Campo Mourão - Sexta-feira - 14/11/2025

III - Cateter Hidrofílico de Uso Intermitente: dispositivo médico de uso único, estéril, revestido por substância hidrofílica, que permite o esvaziamento da bexiga de forma segura e com menor risco de infecções.

CAPÍTULO II DA LINHA DE CUIDADO INTEGRAL

Art. 3º A Linha de Cuidado para Pessoas com Bexiga Neurogênica deverá compreender, obrigatoriamente:

I - Acesso à reabilitação multiprofissional em unidades especializadas;

II - Atendimento por urologista ou outro profissional médico capacitado;

III - Sistema de referência e contrarreferência entre os níveis de atenção à saúde, conforme diretrizes da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência;

IV - Fornecimento de, no mínimo, 05 (cinco) cateteres hidrofílicos por dia, por usuário diagnosticado com bexiga neurogênica, mediante prescrição médica fundamentada.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 4º O Município deverá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, com indicadores que contemplam:

I - Redução no número de infecções do trato urinário (ITU) associadas ao uso de cateter;

II - Diminuição das internações hospitalares por complicações urológicas;

III - Melhoria na qualidade de vida dos usuários beneficiados;

IV - Relatórios periódicos de efetividade das ações implementadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 14 de novembro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

LEI Nº 4936
De 14 de novembro de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

4





Órgão Oficial Eletrônico - 3274
Campo Mourão - Sexta-feira - 14/11/2025

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Campo Mourão, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Patinete elétrico: veículo de mobilidade pessoal autopropelido, com duas ou mais rodas e motor elétrico integrado;

II - Áreas permitidas: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, vias com velocidade máxima permitida de até 40 (quarenta) km/h, e outras áreas a serem definidas por regulamentação municipal.

Art. 3º Os patinetes elétricos deverão transitar preferencialmente em ciclovias e ciclofaixas.

§ 1º A velocidade máxima permitida para os patinetes elétricos é de:

I - 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II - 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas.

§ 2º Na ausência de ciclovias ou ciclofaixas, ou quando não for possível a utilização destas, a circulação deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 3º É vedada a circulação de patinetes elétricos em caçadas, salvo em situações devidamente sinalizadas pela autoridade de trânsito municipal.

§ 4º É obrigatório o uso de capacete para a condução de patinete elétrico, bem como de outros equipamentos de proteção individual, como joelheiras e cotoveleiras.

§ 5º Recomenda-se o uso de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem.

§ 6º É proibido o uso de patinetes elétricos por menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 7º É proibido o transporte de passageiros no patinete elétrico, sendo permitido apenas para uso individual.

§ 8º É proibido o uso de patinete por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º Os patinetes deverão estar devidamente equipados com dispositivos de segurança, incluindo, obrigatoriamente, indicador de velocidade, campainha e sinalização luminosa para uso noturno nas partes dianteira, traseira e lateral, com o objetivo de garantir a segurança dos usuários e de terceiros.

Art. 5º O estacionamento de patinetes deverá ser realizado de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres, entradas de edifícios ou rampas de acessibilidade e veículos, conforme definido em regulamentação municipal.

Art. 6º A operação de empresas de aluguel de patinetes poderá submeter-se a outras condições complementares de funcionamento, conforme regulamento específico do Poder Executivo, especialmente quanto à manutenção dos veículos e à segurança da operação.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que couber, especialmente as equiparadas à condução de bicicletas, conforme Art. 255 do CTB, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2025 16:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ipm.com.br/p6d807194388a8>





Órgão Oficial Eletrônico - 3274
Campo Mourão - Sexta-feira - 14/11/2025

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das medidas cabíveis serão de competência do órgão ou entidade executiva de trânsito do Município, nos termos do Art. 24 do CTB.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto dos patinetes elétricos, em colaboração com operadoras de patinetes e outras entidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 14 de novembro de 2025

João Douglas Fabrício - Prefeito Municipal

L E I Nº 4 9 3 7

De 14 de novembro de 2025.

Dispõe sobre o atendimento de fisioterapia domiciliar para pessoas acamadas, com mobilidade reduzida ou impedidas de locomoção, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar o atendimento de fisioterapia domiciliar às pessoas acamadas, com mobilidade reduzida ou impedidas de locomoção, ou que, por recomendação médica, estejam impossibilitadas de se deslocar até as Unidades Básicas de Saúde e aos estabelecimentos de saúde prestadores de serviço ao Município.

Art. 2º O atendimento será realizado por profissionais habilitados em fisioterapia, preferencialmente vinculados à rede pública municipal de saúde ou por meio de parcerias ou convênios.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I** - proporcionar tratamento fisioterapêutico humanizado e acessível;
- II** - reduzir complicações decorrentes da falta de mobilidade;
- III** - garantir maior qualidade de vida aos pacientes;
- IV** - apoiar familiares e cuidadores no processo de reabilitação;

Art. 4º A presente Lei tem caráter autorizativo e será implementado de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária do próprio Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios de acesso, acompanhamento e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 14 de novembro de 2025

João Douglas Fabrício - Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2025 16:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/p6d807194388a8>

